



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20212906300946 EPAT 13032
RECURSO : OFÍCIO Nº 0101/2023
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL/FORZA BR
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : 2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadorias destinada a consumidor final, situado neste estado, sem recolher o diferencial de alíquotas- DIFAL, nos termos da EC 87/95. A mercadoria trata-se de uma pá carregadeira.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a operação foi realizada entre contribuintes, porque o destinatário é produtor rural, que é parte ilegítima no auto de infração, devendo o imposto ser pago pelo produtor rural, nos termos legais.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a improcedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Em manifestação fiscal, o autuante reconheceu que o destinatário é produtor rural, devendo ser o responsável pelo pagamento do ICMS lançado na entrada do bem no estado. E que o auto deve ser julgado improcedente.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadorias destinada a consumidor final, situado neste estado, sem recolher o diferencial de alíquotas- DIFAL, nos termos da EC 87/95. A mercadoria trata-se de uma pá carregadeira.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, IV, letra “a”, item 1 da Lei 688/96.

Conforme DANFE 2528, trata-se de uma operação de venda de uma Pá carregadeira, tendo como destinatário o Sr. Cassio Neves de Almeida.

O endereço do mesmo é Lote Rural 43, Zona Rural, município de Pimenteiras do Oeste.

Embora na nota fiscal não tenha constado a inscrição estadual de produtor do destinatário, em defesa administrativa, o sujeito passivo apresentou cópia de contrato de compra e venda e Sintegra/Redesim, onde consta que o destinatário tem inscrição estadual no estado de Rondônia. Somente houve omissão da inscrição na nota fiscal eletrônica.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O Anexo XI do RICMS/RO dispõe sobre o tratamento dispensado aos produtores rurais, dentre estes, que a responsabilidade de pagamento do imposto devido ao estado de Rondônia nas aquisições interestaduais cabe ao adquirente do bem.

Art. 17.

O produtor rural devidamente inscrito no CAD/ICMS-RO fica sujeito ao lançamento e pagamento do imposto cobrado na aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, na forma de diferencial de alíquotas. (NR dada pelo Dec. 25786/21 – efeitos a partir de 12.02.2021).

Diante disso, sem maiores discussões, deve-se reconhecer que houve erro na identificação do sujeito passivo, já que o lançamento do ICMS deveria ter sido feito ao destinatário do bem, sem a lavratura do auto de infração.

Nestes termos, em sendo reconhecida a ilegitimidade passiva, no presente auto de infração, conclui-se pela nulidade do mesmo.

Este processo administrativo deverá ser encaminhado à gerência de fiscalização-GEFIS, para que, após análise do mesmo, proceda ao lançamento do diferencial de alíquota, nos termos da legislação acima citada, em nome de adquirente, de ofício, nos termos legais.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em nosso entendimento, com os documentos apresentados pelo sujeito passivo, não resta dúvidas de que a operação está correta, em sua plenitude, não havendo ICMS a ser exigido do mesmo.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração para declarar a sua nulidade.

É como voto.

Porto Velho, 23 de novembro de 2023.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20212906300946 - EPAT 13032

RECURSO : OFÍCIO N.º 0101/2023

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : FORZA BR IND.COM. DE MAQ.E EQUIP. LTDA

RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : N° 226/23/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0272/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFAL – CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE LC 190/22 - NULIDADE – Demonstrado nos autos que o destinatário da mercadoria é inscrito no cadastro estadual como produtor rural, sendo este o responsável pelo recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, na aquisição de bem para ativo imobilizado. Configurada a ilegitimidade passiva da empresa Forza Br. Ind.Com. de Maq e Equipamentos Ltda. Infração Ilidida. Alterada a decisão singular de improcedência para nulidade do auto de infração, ressalvado o lançamento do imposto ao correto contribuinte. Recurso de ofício provido Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, alterando a Decisão de Primeira Instância que julgou a improcedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 23 de novembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Fabiano E F Caetano

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal, 3000

Data: **20/12/2023**, às **13:15**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.